



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001997-15.2023.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante MUNICÍPIO DE CUBATÃO, é apelado ROGÉRIO LEMES NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001997-15.2023.8.26.0157 – Cubatão

Apelante: Município de Cubatão

Apelado: Rogério Lemes Nogueira

TJSP – (Voto nº 33.836)

Apelação Cível. Direito Processual Civil.

Honorários advocatícios – Ação de regularização de obra – Pedido julgado improcedente – artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil – Apreciação equitativa – Valor fixado de acordo com a baixa complexidade da causa, e o valor a ela atribuído, o rápido trâmite da demanda, sem a necessidade de produção de provas – Pretensão à incidência do artigo 85, parágrafo 8º-A, da lei adjetiva civil – Impossibilidade – Atribuição legal do juiz - Fixação que pressupõe análise do caso concreto – Tabela de órgão de classe que se trata de recomendação e não vincula o julgador – Sentença de improcedência do pedido mantida in totum.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

1. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Rogério Lemes Nogueira em face do Município de Cubatão, pleiteando que o requerido se abstenha da imposição de multa até o julgamento do pedido de regularização de sua obra. O pedido foi julgado improcedente, carreando-se ao requerente o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente corrigidos, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil (fl. 83/86).

Inconformada, apela o Município (fl. 91/95), visando a fixação dos honorários advocatícios segundo a regra do artigo 85, parágrafo 8º-A, do Código de Processo Civil.

Processado regularmente e sobrevindo contrarrazões (fl. 131/133), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. Rogério Lemes Nogueira propôs ação de regularização de obra em face do Município de Cubatão ao argumento de que, em janeiro de 2022, adquiriu o imóvel de Matrícula nº 17.224, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cubatão (fl. 30), e em julho do mesmo ano, a fiscalização municipal alegou que uma obra de alteração já executada era irregular, motivo por que deveria ser imediatamente regularizada, sob pena de aplicação de multa e eventual pedido de demolição. Vez que esse tipo de alteração era comum na vizinhança, realizou de fato pequena alteração no imóvel, abrindo um acesso a uma área coberta e regularizada. Procurou, posteriormente, o engenheiro responsável pela obra, solicitando encaminhamento junto ao Departamento de Obras Particulares de Cubatão, atendendo a todos os requisitos, à exceção da assinatura de um vizinho confrontante, não sendo possível o prosseguimento da regularização do imóvel. Assim, requereu que não seja aplicada nenhuma sanção ao seu imóvel até o julgamento da ação, e que a obra seja devidamente regularizada e anistiada com a inclusão da alteração nos documentos necessários.

A par disso, como se disse, o pedido deduzido pelo autor foi julgado improcedente, sendo a ele carreado o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Município de Cubatão em valor à ordem de R\$1.000,00 (mil reais), fixado pelo MM. Juízo por equidade, tendo em vista o valor atribuído à causa, de R\$1.000,00 (mil reais).

Por conseguinte, o artigo 85 da lei adjetiva civil permite a fixação de honorários advocatícios mediante apreciação equitativa, dicção do seu parágrafo 8º, adotado pelo Juízo *a quo*.

É sabido, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça veda a apreciação equitativa de honorários advocatícios tão somente nas hipóteses em que o valor da condenação, ou o proveito econômico, forem elevados, dicção do Tema nº 1076, circunstância que torna obrigatória a observância dos preceitos previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 da lei adjetiva civil, circunstância não verificada na espécie.

Doutro bordo, os critérios previstos no parágrafo 8º-A do artigo 85 do Código de Processo Civil preveem a apreciação equitativa de honorários sucumbenciais de acordo com valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ou no limite mínimo de dez por cento estabelecido no parágrafo segundo da aludida norma, aplicando-se o que for maior.

Não se pode olvidar, todavia, que a fixação de honorários sucumbenciais de forma equitativa é atribuição legal do juiz,

que pressupõe análise do caso concreto, e não de acordo com tabela predeterminada, elaborada por órgão de classe e dissociada das circunstâncias fáticas.

Além disso, a própria norma dispõe expressamente que os valores da aludida tabela se trata de mera recomendação e, portanto, não vincula o julgador.

O que se verifica *in casu* é que os honorários advocatícios foram fixados pelo MM. Juízo de forma justa e razoável, face à baixa complexidade da causa, e o valor a ela atribuído, o rápido trâmite da demanda, sem a necessidade de produção de provas, e por isso, deve persistir.

Por epítome, a r. sentença recorrida é mantida por seus próprios fundamentos, mais os ora deduzidos.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Ricardo Anafe
Relator